

LEI N. 834 DE 25 DE ABRIL DE 1865

(LEI N. 87 DE 1865)

O Doutor João Crispiniano Soares, do Conselho de S. M. O Imperador, e Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Villa de Apiaby, decretou a Resolução seguinte :

Art. 1. ° D'ora em diante os caminhos de Sacramento serão feitos de mão commum e conforme as moradias dos habitantes, principiando-se nesta villa, e cada um até suas moradas ou encruilhadas, observando-se as seguintes regras :

§ 1. ° Os caminhos serão feitos todos os annos nos mezes de Março e Abril, conforme a estação do tempo permittir, e pelo fiscal fôr marcado, para o que annunciará por edital um mez antes.

§ 2. ° Os inspectores dos caminhos de Sacramento, serão obrigados a avisar os moradores de seu quarteirão, indicando-lhes o dia e hora em que terá lugar o principio do trabalho ; o mesmo inspector acompanhará a estes até o fim do terreno de seu quarteirão para prévia inspecção do trabalho e faltas commettidas.

§ 3. ° O fiscal nomeará pessoas idoneas para inspectores dos caminhos, cada um na direcção de suas moradas, a fim de que, sob sua direcção e dos respectivos inspectores, os caminhos fiquem bem feitos, de modo a darem livre transitio.

§ 4. ° Os caminhos em bons locaes terão cincoenta palmos de roçado, derrubado e limpo, e em máos locaes, como em lugares humidos e morros que precisem de voltas e cavas. terão de 80 a 100 palmos, conforme fôr determinado pelos inspectores, á quem todos ficam sujeitos a obedecer.

§ 5. ° Serão construidas as pequenas pontes e aterrados, e para isso o inspector designará a ferramenta que cada um deve conduzir.

§ 6. ° Os cabeças de fogões serão obrigados a fornecer a terceira parte dos trabalhadores que possuirem, de 14 annos para cima, quer sejam libertos, quer sejam captivos, sob pena de pagarem á razão de 1\$000 por dia, e de cada uma pessoa que deixar de fornecer ; para o que o inspector terá todo o cuidado nesta fiscalisação, bem como tomará nota d'aquelles que se ausentarem do serviço antes de tempo devido, para se fazer effectiva a competente imposição, por cujo serviço ficará isento do trabalho braçal ; os contraventores, além da pena já estabelecida neste paragrapho, serão multados em 10\$000 ou oito dias de cadeia.

Art. 2. ° Todo aquelle que quizer criar em terras lavradas, será obrigado a conservar suas criações debaixo de cercos de lei, a fim de que não façam damno á vizinhos, e se apezar disso ainda continuarem a damnificar, o que soffrer o damno avisará ao dono da criação, animaes vaccuns e cavallares, até duas vezess podendo pela terceira vez apprehendel-os perante duas testemunhas, conduzir e

entregar ao fiscal a fim de fazer arrematal-os, sendo seu producto, metade para a camara e metade para o dono, ficando comtudo obrigado a pagar o damno, e os porcos serão mortos perante as testemunhas, e os donos sujeitos ao damno.

Art. 3.º Os que plantarem beira-campo ou serrados de criar, serão obrigados a cercar suas plantações, que estando debaixo de fecho de lei, soffrendo mesmo assim damno das criações, serão os donos destas obrigados a retiral-os, e sujeitos ás penas estabelecidas.

Art. 4.º Todo o que quizer abrir sua casa de negocio de qualquer natureza que seja, quer nas povoações, quer nos bairros, pagará annualmente 40000 naquellas, e 60000 nestas, devendo obter licença do fiscal no mez de Janeiro, ou quando tenha de abrir o negocio ; os contraventores serão multados em 10000 ou soffrerão cinco dias de cadêa.

Art. 5.º Os mascates de fazendas seccas, joias ou ouro, de fóra do municipio, ficam sujeitos á imposição de 20000, impetrando primeiramente licença do fiscal, com recibo do procurador da camara ; os contraventores serão multados em 30000, ou soffrerão oito dias de prisão além da imposição.

Art. 6.º Ficam revogados os artigos 7.º, 9.º, 15, e 16 das posturas em vigor.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos e sessenta e cinco.

(L. S)

JOÃO CRISPINIANO SOARES.

Para Vossa Excellencia vêr

Julio Nunes Ramalho da Luz a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta e cinco.

João Carlos da Silva Telles.

Registrada a fl. 1 do Livro competente. Secretaria do Governo de S. Paulo, 25 de Abril de 1865.

